

Mensagem 35 /2021

Senhor Presidente

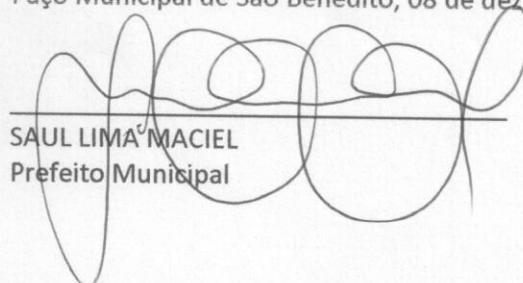
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos nobres vereadores dessa respeitável Câmara Municipal, o presente projeto de lei que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb, para o exercício de 2021, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Educação e encontra-se amparada no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e na lei federal nº. 14.113/2021, que garante a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos da lei.

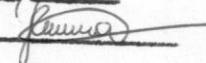
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paço Municipal de São Benedito, 08 de dezembro de 2021.

  
SAUL LIMA MACIEL  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

08/12/2021  
Visto Presidente 

Câmara Municipal de São Benedito  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em  
Em: 22/12/2021  
Visto Presidente: 

Projeto de Lei nº. 57 /2021

Câmara Municipal de São Benedito

FM 09/10/2021

foram m. de Souza

RECEPÇÃO





Projeto de Lei nº. 57 /2021

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO(CE),

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020, art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e art. 1º da Lei nº 13.935/2019:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação básica;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas.

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único** – Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei .

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

Câmara Municipal de São Benedito

EM 09 / 12 / 2021

*Assinatura de São Benedito*





I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Artigo 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele incidirão os descontos legais previdenciários e tributários.

Artigo 6º – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei será considerado o período de janeiro a dezembro de 2021.

Artigo 7º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de São Benedito, 08 de dezembro de 2021.

SAUL LIMA MACIEL  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI nº 57/2021 de autoria de Poder Executivo Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se no dia 15 de dezembro, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “Dispoe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica”.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei nº 57/2021, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 15 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão que: “Dispoe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica”. Analisando o presente Projeto de Lei, percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Francisco Das Chagas Paula de Oliveira

Presidente

Francisco Reges Alves de Brito

Relator

Andréia Paiva de Melo Medeiros

Membro



# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI nº 57/2021 de autoria de Poder Executivo Municipal

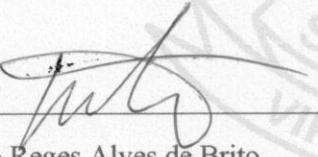
A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniram -se no dia 15 de dezembro, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que : “Dispoe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica”.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei nº 57/2021, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 15 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, que: “Dispoe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica”. Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

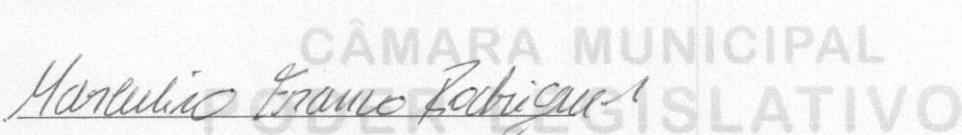
#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Finanças e Orçamento VOTAM por maioria com o parecer do Relator.



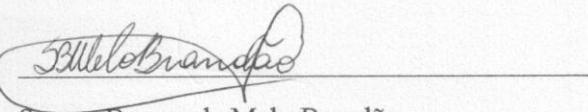
Francisco Reges Alves de Brito

Presidente



Marculino Franco Rodrigues

Relator



Samya Borges de Melo Brandão

Membro